



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.146.090 - RS (2009/0004415-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEED RS
ADVOGADOS : MÁRCIA REGINA LAMEIRA HENNEMANN E OUTRO(S)
RAIMUNDO FLORES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CELSO JOSÉ MAZZOLA
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO COPPINI
INTERES. : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO BARBOSA MARTINS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. PRESCRIÇÃO. PRAZO. ART. 177 DO CC DE 1916 OU ART. 206, § 5º, INCISO I DO CC DE 2002.

1. A controvérsia acerca da ilegitimidade passiva é insuscetível de exame em recurso especial se, para tanto, faz-se necessária a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. A prescrição das ações de natureza pessoal que envolvem dívidas líquidas documentadas, em que a obrigação é certa quanto à existência e determinada quanto ao objeto, deve observar o prazo previsto no art. 177 do Código Civil de 1916 ou no art. 206, § 5º, inciso I do Código Civil de 2002, atendida a regra de transição estabelecida no atual *codex*.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.146.090 - RS (2009/0004415-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEED RS
ADVOGADOS : MÁRCIA REGINA LAMEIRA HENNEMANN E OUTRO(S)
RAIMUNDO FLORES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CELSO JOSÉ MAZZOLA
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO COPPINI
INTERES. : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO BARBOSA MARTINS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA (CEEE D) contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento sob os seguintes fundamentos: a) o conhecimento do apelo extremo implicaria o reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, o que encontra óbice nos enunciados das Súmulas ns. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça; e b) a prescrição da pretensão de direito de ação de natureza pessoal proposta contra sociedade de economia mista concessionária de serviço público deve observar o prazo previsto no art. 206, § 5º, I do Código Civil de 2002, atendida a regra de transição do art. 2.028 do atual *codex*.

Em suas razões, aduz a parte agravante, em síntese que ao presente caso não se aplica o enunciado das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, pois a matéria em questão é de cunho eminentemente de direito, conforme seguinte trecho do agravo regimental:

"Em outras palavras, não cumpre examinar cláusula contratual, bem assim não haverá qualquer reexame de matéria probatória. A decisão que se busca em sede de Recurso Especial é no tocante ao conhecimento da matéria (ilegitimidade passiva da Agravante), à luz do artigo 233, parágrafo único da Lei 6.404/76, uma vez que houve a cisão da Companhia (matéria incontroversa), bem assim há clara definição das responsabilidades das partes envolvidas no processo de privatização" (e-STJ, fl. 127).

Afirma ainda que o art. 1º - C da Lei n. 9.494/97, alterado pela MP n. 2.180-35/01, dispõe que não há mais distinção entre o prazo prescricional do ente público e do ente privado prestador de serviço público, como a agravante. Sustenta que ao presente caso devem ser aplicadas as disposições do arts. 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1916; 1º do Decreto n. 20.910/32 e 2º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Decreto-Lei n. 4.597/42, porquanto a prescrição aplicável é quinquenal.

Por essas razões, a parte requer seja dado provimento ao presente agravo regimental e integral provimento ao recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.146.090 - RS (2009/0004415-7)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. PRESCRIÇÃO. PRAZO. ART. 177 DO CC DE 1916 OU ART. 206, § 5º, INCISO I DO CC DE 2002.

1. A controvérsia acerca da ilegitimidade passiva é insuscetível de exame em recurso especial se, para tanto, faz-se necessária a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. A prescrição das ações de natureza pessoal que envolvem dívidas líquidas documentadas, em que a obrigação é certa quanto à existência e determinada quanto ao objeto, deve observar o prazo previsto no art. 177 do Código Civil de 1916 ou no art. 206, § 5º, inciso I do Código Civil de 2002, atendida a regra de transição estabelecida no atual *codex*.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O recurso não merece prosperar.

No que concerne à alegada ilegitimidade passiva da CEEE para figurar no polo passivo da ação de cobrança, assim se manifestou o Tribunal de origem:

"Portanto, ambas as demandadas são partes legítimas para figurar no pólo passivo do pleito de cobrança: a CEEE como contratante original, beneficiada com a integração da rede construída ao seu patrimônio, e a RGE como atual proprietária das instalações.

A cisão da CEEE, por ter sido parcial, não extinguiu o vínculo da cindida com suas antigas obrigações, e, igualmente, não impediu diretamente a solidariedade. Esta só deixa de ocorrer nos casos em que a situação restar regulamentada.

E a regulamentação hoje existente vale apenas para aqueles que à época da cisão poderiam contradizê-la mediante a apresentação de título competente, do qual não era portador o autor. A solidariedade subsiste pelo fato de não ter sido criada norma específica para estes casos, à exegese do artigo 233 da lei 6404/76, *in verbis*:

'Art. 233. Na cisão com extinção da companhia cindida, as sociedades que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da companhia extinta. A companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão.

parágrafo único – O ato de cisão poderá estipular que as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida serão responsáveis apenas pelas obrigações que lhes forem transferidas, sem solidariedade entre si ou com a companhia cindida, mas, nesse caso, qualquer credor anterior poderá se opor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à estipulação, em relação ao seu crédito, desde que notifique a sociedade no prazo de noventa dias a contar da data da publicação dos atos da cisão." (e-STJ, fls. 37/38).

Na presente hipótese, consignou o acórdão recorrido que a cisão da CEEE D foi parcial, não se extinguindo suas antigas obrigações, sendo a própria CEEE D, em solidariedade com a RGE, quem deve devolver ao consumidor os valores que lhe foram alcançados, pois que os recebeu, executou a obra e transferiu a linha à nova concessionária, recebendo, mais uma vez, remuneração pela transferência. Dessa forma, a modificação da conclusão consignada no acórdão impugnado, para efeito de ser adotado entendimento diverso ao perfilhado, demanda a interpretação de cláusulas de contrato e o reexame de prova, medidas que encontram óbice nas Súmulas ns. 5 e 7 do STJ.

A alegação da parte agravante de que o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos a teor do disposto no art. 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1916, como já dito, não encontra respaldo na orientação desta Corte, a qual preleciona que nas ações de natureza pessoal que envolvem dívidas líquidas documentadas, em que a obrigação é certa quanto à existência e determinada quanto ao objeto, o prazo prescricional é de 20 (vinte) anos segundo determina o art. 177 daquele diploma.

Considera-se ainda que, não tendo transcorrido mais da metade do prazo prescricional para as ações pessoais do antigo Código Civil (20 anos), como exige a regra de transição estabelecida no artigo 2.028, aplicável o prazo prescricional de cinco anos estabelecido no artigo 206, § 5º, I, do Novo Código, a contar da sua vigência (11.1.2003). Nesses termos, não ocorreu a consumação do lapso prescricional, o que se daria em 10.1.2008.

Desse modo, não merece prosperar a irresignação, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0004415-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1146090 / RS

Números Origem: 10600015965 70024553083 70026620419

EM MESA

JULGADO: 16/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
CEEED RS
ADVOGADOS : RAIMUNDO FLORES E OUTRO(S)
MÁRCIA REGINA LAMEIRA HENNEMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : CELSO JOSÉ MAZZOLA
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO COPPINI
INTERES. : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO BARBOSA MARTINS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
CEEED RS
ADVOGADOS : RAIMUNDO FLORES E OUTRO(S)
MÁRCIA REGINA LAMEIRA HENNEMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : CELSO JOSÉ MAZZOLA
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO COPPINI
INTERES. : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO BARBOSA MARTINS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília, 16 de dezembro de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária